

## JUSTIFICATIVA PARA A NÃO INCIDÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA CONSÓRCIOS

**Processo Licitatório:** CONCORRENCIA ELETRÔNICA 00006/2026

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Franca/SP

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CALÇADA EM CONCRETO, ALAMBRADO EM TELA DE ARAME GALVANIZADO E INSTALAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO, EM ÁREA DE LAZER NO PARQUE DAS ESMERALDAS, DE FRANCA - SP,  
**Valor Estimado:** R\$ 436.939,27 (quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos)

### 1. INTRODUÇÃO

A presente justificativa tem por finalidade motivar, em conformidade com a parte final do § 1º do art. 15 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a decisão da Administração de não estabelecer, no âmbito da CONCORRENCIA ELETRÔNICA 00006/2026, o acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira dos consórcios.

A regra geral, estabelecida pelo referido dispositivo, é a imposição do acréscimo. Contudo, o próprio legislador previu a possibilidade de a Administração, mediante decisão fundamentada, afastar tal exigência, o que se faz no presente caso com base nos princípios da **ampliação da competitividade** e da **busca pela proposta mais vantajosa**, em razão da natureza e complexidade do objeto licitado.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PRINCÍPIOS

O art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

*Art. 15. [...] § 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.*

A exceção prevista na norma confere à Administração a prerrogativa de, analisando o caso concreto, concluir que a não imposição do acréscimo é a medida que melhor atenderá ao interesse público. Essa decisão alinha-se ao objetivo fundamental de toda licitação, expresso no art. 11 da mesma Lei, que é o de "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública".

A busca pela proposta mais vantajosa está intrinsecamente ligada à ampliação da competitividade. Restrições excessivas ou não essenciais à garantia do cumprimento do contrato podem afastar potenciais interessados, prejudicando a obtenção de melhores preços e condições para a Administração.

### 3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A CONCORRENCIA ELETRÔNICA 00006/2026 tem por objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CALÇADA EM CONCRETO, ALAMBRADO EM TELA DE ARAME GALVANIZADO E INSTALAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO, EM ÁREA DE LAZER NO PARQUE DAS ESMERALDAS, DE FRANCA - SP, com valor estimado em R\$ 436.939,27 (quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos). Trata-se de uma contratação de vulto econômico considerável, o que, por si só, já restringe o universo de empresas aptas a participar do certame.

Nesse cenário, a imposição de um acréscimo de 10% nos requisitos de habilitação econômico-financeira para consórcios poderia ter o efeito indesejado de **restringir indevidamente a competição**, desestimulando a formação de parcerias que seriam benéficas para a execução do objeto. A Administração entende que, para este certame específico, a união de empresas em consórcio é uma estratégia salutar e que deve ser incentivada, pois permite que empresas de médio porte, ao somarem suas capacidades, possam competir com empresas de maior porte, aumentando o leque de opções para a Administração.

A dispensa do acréscimo, portanto, fundamenta-se nos seguintes pontos:

- **Fomento à Competitividade:** A não exigência do acréscimo visa a atrair o maior número possível de licitantes, incluindo consórcios que, com a imposição de um requisito mais gravoso, poderiam se sentir desestimulados a participar.
- **Natureza do Objeto:** Embora se trate de obra de valor significativo, os requisitos de habilitação econômico-financeira já estabelecidos para os licitantes individuais foram considerados suficientes e adequados para garantir a segurança da contratação, não se vislumbrando um risco adicional na execução por um consórcio que justifique a majoração desses índices.
- **Ausência de Prejuízo à Segurança da Contratação:** A qualificação econômico-financeira será aferida pelo somatório dos valores de cada consorciado, conforme o inciso III do art. 15. Essa sistemática, por si só, já assegura que o consórcio como um todo possui a robustez necessária para arcar com as obrigações contratuais.

### 4. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros Tribunais de Contas, embora zele pela correta aplicação da lei, sempre privilegiou a competitividade e a razoabilidade na fixação de requisitos de habilitação. O princípio do formalismo moderado é frequentemente invocado para afastar exigências que se mostrem excessivas ou que não contribuam efetivamente para a segurança da contratação.

Decisões do TCU, mesmo sob a égide da lei anterior, já apontavam para a necessidade de justificar exigências que pudessem restringir a competição:

**TCU —: 3129620075 — Publicado em 2016**

O TCU já se manifestou no sentido de que a solicitação de qualificação econômico-financeira desproporcional à realidade do mercado restringe o caráter competitivo da licitação. Embora o caso não trate especificamente do acréscimo para consórcios, a *ratio decidendi* é aplicável, pois a imposição do acréscimo, no caso concreto, poderia se revelar uma exigência desproporcional.

**TCU —: 2011820120 — Publicado em 2016**

Neste julgado, o TCU destacou a necessidade de apresentação de justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcios. De forma análoga, a decisão de **não onerar** a participação de consórcios, visando à ampliação da competição, é uma medida que se alinha ao interesse público e encontra respaldo na jurisprudência da Corte de Contas.

A lógica que permeia esses julgados é a de que as regras de habilitação devem ser um instrumento para garantir a execução do contrato, e não um fim em si mesmas, nem um obstáculo à participação de empresas qualificadas.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Administração Municipal de Franca/SP, no exercício de sua competência e pautada pelos princípios da supremacia do interesse público, da busca pela proposta mais vantajosa e da ampliação da competitividade, justifica a não aplicação do acréscimo previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 14.133/2021 na CONCORRENCIA ELETRÔNICA 00006/2026.

Entende-se que tal medida é a que melhor se adequa às particularidades do objeto licitado, incentivando a participação de um maior número de interessados e, consequentemente, aumentando as chances de o Município obter uma proposta mais vantajosa para a realização deste importante obra pública.

Franca/SP, 26 de fevereiro de 2026.

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES.